



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IPATINGA – EXERCÍCIO 2012**

**I – RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro, encaminhou a esta Casa Legislativa, através de ofício nº 24582/2014/CA1ªC, o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga – Exercício 2012, Processo nº. 887288.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício de 2012:

**1. DA ADMINISTRAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2012

1.1. Prefeito Municipal e Principal Ordenador de Despesa: ROBSON GOMES DA SILVA

1.2. Responsáveis pela Contabilidade: CÉLIA DIAS DE SIQUEIRA (01/01/2012 a 31/01/2012 – 28/07/2012 a 31/12/2012);

IVANI CARVALHO MARTINS (16/03/2012 a 27/07/2012);

JÚLIO CEZAR DOS SANTOS BERTODO (01/02/2012 a 15/03/2012).

1.3. Responsável pelo Controle Interno: JOSÉ CARLOS DE SOUZA (01/01/2012 a 31/12/2012).

## 2. LEI ORÇAMENTÁRIA

2.1. Lei nº. 2.990 de 30 de dezembro de 2011.

2.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 699.977.000,00 (seiscentos e noventa e nove milhões novecentos e setenta e sete mil reais).

2.3. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 1% (um por cento), conforme art. 4º da referida Lei, alterado para 4% (quatro por cento) pela Lei nº 3.023 de 4 de abril de 2012.

## 3. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

3.1. Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

3.2. Base de cálculo (fls. 13 processo do TCE-MG) é de R\$351.447.431,36 (trezentos e cinquenta e um milhões quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

3.2.1 Repasse ao LEGISLATIVO demonstrado no Quadro abaixo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2012

| Receita Base<br>de Cálculo<br><br>(fls. 51)<br><br>(a) | Repasse ao<br>Poder<br>Legislativo<br>(6% da<br>Receita Base<br>Art. 29ª, CF)<br><br>(b) | Despesa<br>com Inativos<br>(fls. 76)<br><br>(c) | Limite do<br>Repasse<br>(Art. 29ª, CF)<br><br>(d) | Realizado<br><br>(fls. 52)<br><br>(e) | Limite de<br>Repasse<br>Apurado pelo<br>TCE-MG<br><br>(f) | Excesso<br>apurado<br>pelo TCE-<br>MG<br><br>(fls. 52)<br><br>(g = f - e) |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 351.447.431,36                                         | 21.086.845,88                                                                            | 2.188.306,88                                    | 23.275.152,76                                     | <b>22.4021.821,06</b>                 | <b>21.527.654,31</b>                                      | <b>(440.808,43)</b>                                                       |

#### 4. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, técnicos do Tribunal de Contas e Ministério Público de Minas Gerais (fls. 111 processo do TCE-MG) apurou-se aplicação de 26,95% (vinte e seis vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Base de Cálculo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo aplicado percentual acima do exigido pela Constituição Federal (art.212), que é de 25% (vinte e cinco por cento).

##### 4.1 – Recursos do FUNDEF

A contribuição do Município de Ipatinga para o FUNDEB (art. 1º da Lei 9.424/96) correspondeu a R\$47.028.501,36. (fls. 57).

#### 5. APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

5.1. Segundo Emenda Constitucional 29/2000, que dentre outros, acrescentou o Art. 77 ao ADCT, o Município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, em ações e serviços públicos de saúde.

5.2. Às fls. 111 o Tribunal de Contas, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Ipatinga, apurou o percentual de 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento) da Receita Base de Cálculo, nas





## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2012

áreas e serviços públicos de saúde. Portanto, foi aplicado percentual acima do mínimo exigido pela Constituição Federal.

### 6. GASTOS COM PESSOAL

6.1. Do exame da unidade técnica, às fls. 111, ressaí que foram cumpridos os limites de despesa com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2. O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 42,91% (quarenta e dois vírgula noventa e um por cento), já o Legislativo gastou 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) da Receita Base de Cálculo.

6.3. A Administração Municipal teve um gasto com pessoal no total de 45,82% (quarenta e cinco vírgula oitenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida – Base de Cálculo, respeitados, assim, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 7. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7.1. Processo nº. **887288** – Prestação de Contas Municipal, **Ano: 2012** – Município de Ipatinga – MG.

7.2. Relator: Conselheiro José Alves Viana

#### 7.3. Da Decisão:

7.3.1. Em sessão no dia 19 de agosto de 2014 foi acolhida por unanimidade proposta de voto pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do Município de Ipatinga, de responsabilidade do Sr. Robson Gomes da Silva, Prefeito de Ipatinga no exercício de 2012, apresentada pelo Conselheiro José Alves Viana.

7.3.2. Segundo o Relator, o órgão técnico, em seu exame, fls. 25 a 77, apontou impropriedades. Sendo assim, foi determinada abertura de vista à Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita Municipal responsável pela entrega da Prestação de Contas, a qual não se manifestou, conforme certificado às fls. 90/91.

Acolhido o requerimento do Ministério Público de Contas determinou-se a citação do Sr. Robson Gomes da Silva, gestor do Município no exercício de 2012 (fls. 97 a 102), que não se manifestou, conforme certificado à fls. 95.

7.3.3. O **Ministério Público de Contas** (fls. 97 a 102) opinou por emissão de parecer prévio **pela REJEIÇÃO das contas.**

7.3.4. Os autos foram examinados sob o seguinte escopo:

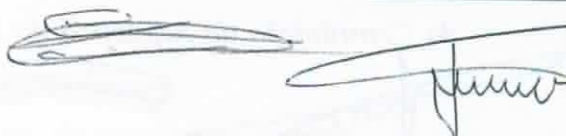
7.3.4.1 – **Abertura de Créditos Adicionais (fls. 26/27)**

Analizadas as contas, ficou constatado que o Município procedeu à abertura de **créditos adicionais suplementares (R\$24.527.954,69) e especiais (R\$3.689.432,17), totalizando R\$28.217.386,86** (vinte e oito milhões duzentos e dezessete mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) sem recursos disponíveis. Os Créditos Adicionais foram abertos utilizando como como fonte de recursos o Superávit Financeiro, no entanto, segundo Quadro “Apresentação de Superávit Financeiro do exercício excluído os valores relativos ao RPPS”, constante à fls. 49, evidenciou-se um déficit de R\$42.628.988,93 (quarenta e dois milhões seiscentos e vinte e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos). Conclui-se que a abertura dos Créditos Adicionais no valor total de **R\$28.217.386,86 está em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.**

7.3.4.2 – **Repasso à Câmara Municipal (fls. 28):** No exame inicial, o órgão técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal foi extrapolado em R\$ 440.808,43, correspondendo a 0,13% da receita base de cálculo, que segundo o art. 29-A da Constituição Federal, que é de 6% (seis por cento).

Não houve manifestação da defesa.

Entendeu o Relator, acompanhado pelos demais membros da Primeira Câmara, ser cabível a aplicação do **Princípio da Bagatela ou da Insignificância** (fls. 112 e 113) concluindo-se que houve uma **impropriedade formal** relativa à







## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2012

extrapolação em percentual mínimo do limite constitucional estabelecido para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, avaliado, assim, o balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado.

**7.3.4.3 – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fls. 28/29):** foi aplicado 26,95% (vinte e seis vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Base de Cálculo. Obedecido, assim, dispositivo da Constituição Federal/88 (art. 212), o qual prevê aplicação mínima de 25% dos Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**7.3.4.4 – Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 29) :** Foi aplicado percentual de 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento) da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do artigo 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, que é de no mínimo 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º.

**7.3.4.5 – Dispêndio com Pessoal (fls. 30):** Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal foi apurado que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 45,82% da Receita Base de Cálculo, dos quais 42,91% pelo Poder Executivo e 2,91%, pelo Poder Legislativo. .

### 7.3.5. Da Conclusão

**Parecer Prévio REJEITANDO** as contas prestadas pelo Sr. Robson Gomes da Silva, Prefeito do Município de Ipatinga, exercício 2012, vejamos:

*Constatada a abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis, caracterizando a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei Federal nº*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2012

4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2012, prestadas pelo Sr. Robson Gomes da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Ipatinga.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos. (Conselheiro José Alves Viana)

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, exercício 2012, processo número 887288 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procuradora Sra. Sara Meinberg.

Considerando Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009, alterada pela Decisão Normativa 01/2010, que fixam procedimentos a serem adotados para racionalização da análise das Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando que os atos normativos do Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente a Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009 têm como escopo as informações e





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2012

os elementos de prova dos índices apurados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possível dano ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro 2011, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31).

Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação** do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal – exercício 2011 que, em conclusão, **REJEITA as contas prestadas** pelo Sr. Robson Gomes da Silva, exercício 2012, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elisio Felipe Reyder, em 04 de dezembro de 2014.

**Comissão Especial de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Jadson Heleno Moreira

Presidente

Nilton Manoel

Vice-Presidente/Suplente

Sebastião Ferreira Guedes

Relator